

Estudo Técnico Preliminar 3/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 02129.000585/2024-22

2. Descrição da necessidade

O presente estudo tem como escopo identificar e analisar os cenários para atendimento da solicitação descrita no Documento de Formalização da Demanda (SEI N° 18457105), concernente à viabilidade da contratação de Serviços de Saneamento Básico e Fornecimento de Água Tratada Canalizada. O objetivo primordial é satisfazer a demanda do NGI Brasília Contagem e do NGI Descoberto Brasília, eminentemente situados no Distrito Federal.

O fornecimento de água representa um serviço público essencial e indispensável para o funcionamento das instalações e para as atividades diárias das Unidades de Conservação do ICMBio. Além de constituir um insumo primordial para todos os usuários da Instituição, a água é fundamental para assegurar condições higiênico-sanitárias adequadas. Destaca-se que tal serviço possui caráter de urgência e é imprescindível para as unidades do ICMBio, garantindo a presença institucional nessas localidades, melhorando as condições de trabalho para os servidores, terceirizados, Ambientais Temporários Ambientais e voluntários.

Em observância ao art. 5º da Portaria SEGES/MGI N.º 1.769, de 25 de abril de 2023, os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de água e esgoto, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e novas contratações devem ser providenciadas em conformidade com a Lei N.º 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

As sedes e bases das unidades de conservação federais, geralmente situadas dentro ou nas proximidades das áreas protegidas, frequentemente estão localizadas em zonas rurais. Em muitas dessas localidades rurais, não há disponibilidade de rede de abastecimento de água pelos prestadores de serviços públicos.

O uso de poço pode representar uma alternativa viável em relação ao fornecimento direto ou por concessão de água. No entanto, é necessário ponderar as vantagens e desvantagens de cada alternativa antes de tomar a decisão de investir em um poço.

As principais vantagens do poço incluem a garantia de obtenção contínua de água, potencial economia na conta de água e a capacidade de prover água potável em locais remotos sem rede de abastecimento público. No entanto, as desvantagens também devem ser consideradas, como podemos destacar:

- a) Risco de contaminação, quando a água não for tratada adequadamente, gerando riscos para o consumo humano;
- b) Valor elevado do investimento, de modo que os custos associados à implantação e manutenção do poço devem ser considerados. Na maioria dos casos, um poço requer manutenção regular, incluindo testes de qualidade da água, limpeza e cuidados para evitar a contaminação do lençol freático;
- c) Incerteza na viabilidade do investimento inicial, devido à possibilidade de não encontrar água em quantidade e qualidade suficientes;
- d) Custos significativos para atender aos critérios previstos nas normas ambientais e sanitárias;
- e) Dependência de energia elétrica para a operação das bombas que realizam a captação da água;

Considerando as vantagens e desvantagens, ambas as alternativas (uso de poço ou fornecimento direto ou por concessão de água) podem ser avaliadas, podendo ser adotadas em conjunto ou de forma isolada. A escolha entre essas alternativas não implica necessariamente na exclusão de uma em detrimento da outra, devendo-se analisar as peculiaridades de cada situação para uma tomada de decisão fundamentada.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
NGI BRASÍLIA CONTAGEM	LARISSA MOURA DIEHL
NGI DESCOBERTO BRASÍLIA	FÁBIO DOS SANTOS MIRANDA

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Trata-se da prestação de serviços públicos essenciais de fornecimento de água e saneamento básico em benefício das unidades descentralizadas do ICMBio, como especificado na Tabela 02 a seguir:

Tabela 02: Unidades onde os serviços serão prestados

UNIDADE	ENDEREÇO
NGI BRASÍLIA CONTAGEM	BR 450 (EPIA Norte), km 8,5, Portão de Serviço - Bairro Zona Industrial - Brasília/DF - CEP: 70635-800
NGI DESCOBERTO BRASÍLIA	BR 070, Km 01, Caixa Postal 5216 - Bairro Taguatinga - Brasília/DF - CEP: 72010-971

Considerando a localização das unidades demandantes, a prestação dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico é incumbência de entidades autárquicas municipais, criadas por legislação, com a exclusividade na oferta desses serviços públicos.

A existência de apenas um prestador para os serviços em questão inviabiliza a realização de procedimento licitatório, contudo, não impede a celebração de contrato administrativo. Tal possibilidade encontra respaldo legal no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual estabelece normativas para licitações e contratos. Sob esta perspectiva, o legislador Constituinte reconheceu a viabilidade de exceções à obrigatoriedade de licitação, autorizando a Administração Pública a firmar, de forma discricionária, contratos diretos sem a realização de certames licitatórios, mediante a inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o art. 74 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - ...

III - ...

Dado o caráter essencial e contínuo do serviço à Administração Pública, aplica-se à presente contratação a vigência por prazo indeterminado, conforme estipulado no art. 109 da Lei 14.133/2021. Este dispositivo legal permite à Administração estabelecer a duração indeterminada nos contratos em que é usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que, a cada exercício financeiro, sejam comprovados os créditos orçamentários vinculados à contratação, vejamos:

"Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, a qual provê serviços com fornecimento contínuo de Serviços de Saneamento Básico para o Distrito Federal, encaminhou eletronicamente (SEI nº 18516267) a Minuta do Contrato (SEI nº 18515013), delineando as bases contratuais em questão.

Cabe ao contratado assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na Lei 13.460/2017, que versa sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, além de outras legislações específicas. A seguir, são transcritos alguns requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 12. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;

II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;

III - análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV - decisão administrativa final; e

V - ciência ao usuário.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;

No que concerne às solicitações de novas ligações, idealmente, devem ser realizadas via ofício ou Ordem de Serviço, dispensando-se termo aditivo ou nova instrução processual, visto que o valor do processo é estimado, abarcando a totalidade do Estado e os custos são inferidos a partir da tarifa com preço unitário.

Considerando que o serviço será remunerado por preço certo, o regime de execução indireta do contrato adotado será o de empreitada por preço unitário, conforme disposto no inciso XXVIII do artigo 6º da Lei 14.133/2021.

A cobrança pelo uso de água é determinada pela remuneração do uso de um serviço público, cujo preço é estabelecido de acordo com o perfil do usuário e a região atendida, contemplando a tarifa mínima, tarifa variável e tarifa de esgoto. Assim, a escolha pelo regime de execução empreitada por preço unitário justifica-se pela necessidade de execução conforme demanda, com medições periódicas para quantificar os serviços efetivamente prestados.

O serviço de esgotamento sanitário é remunerado por meio da cobrança de tarifa, destinada a custear a construção das redes de esgoto, incluindo tubulações, estações de bombeamento e demais infraestruturas, bem como as estações de tratamento de esgoto (ETEs). O valor da tarifa pode variar de acordo com o município ou a concessionária responsável pelo serviço. Todavia, se alguma etapa referente ao esgotamento sanitário não for oferecida pelos responsáveis, a cobrança dessa tarifa torna-se irrelevante.

O ICMBio poderá requerer o agrupamento de faturas mensais, abrangendo unidades consumidoras distintas, desde que estas façam parte da mesma área de abrangência e atuação de uma determinada prestadora do serviço público.

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado, conforme preconizado pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, DE 07 DE JULHO DE 2021, constitui-se na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções.

No caso do serviço de fornecimento de água e saneamento básico, as entidades autárquicas municipais, criadas por lei, têm a incumbência de gerir o sistema de abastecimento dos municípios, competindo-lhes exercer com exclusividade os serviços demandados nas localidades pretendidas. Desse modo, considerando que o serviço é prestado em regime de monopólio, a realização de levantamento de mercado torna-se desnecessária devido à inviabilidade de competição.

Portanto, a celebração de contrato com a entidade representa meio capaz de solucionar, com maior efetividade, a problemática apresentada no Item 4 deste documento.

6. Descrição da solução como um todo

A contratação do serviço público essencial para fornecimento de abastecimento de água e saneamento básico destinado às unidades descentralizadas do ICMBio, conforme descrito na tabela 02, é imprescindível para garantir a continuidade das atividades dessas unidades. Tal necessidade decorre da importância vital desses serviços para as condições básicas de higiene e saúde, fundamentais para o regular funcionamento das instalações. Ademais, ressalta-se que o acesso ao saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal.

A contratada deverá assumir integralmente as responsabilidades e obrigações estabelecidas na legislação pertinente, garantindo o fornecimento de água de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos pelas normas vigentes. Além disso, deverá manter ao longo da vigência do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório.

A execução do contrato seguirá as cláusulas contratuais estipuladas e os preceitos do direito público, com aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado, conforme preconiza a Lei 14.133/21.

A fiscalização dos serviços será realizada por representante designado pelo contratante, denominado gestor e fiscal, responsável por dirimir dúvidas que possam surgir durante a execução do contrato. A fiscalização não eximirá a contratada de sua responsabilidade perante terceiros por eventuais irregularidades nos serviços prestados.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa do consumo de água e coleta de esgoto foi elaborada com base na demanda local e nas necessidades das unidades de conservação, levando em consideração o número de servidores e o uso pretendido. Tal estimativa servirá de base para o cálculo dos preços a serem praticados, visando detalhar o consumo de forma precisa.

As estimativas dos valores foram meticulosamente elaboradas ao considerar a média das faturas do ano precedente, especificamente as correspondentes ao exercício de 2023. Esta abordagem metodológica robusta permite a antecipação dos

custos esperados com base em dados tangíveis e históricos, constituindo uma sólida fundação para o planejamento financeiro. Ao empregar a média das faturas de 2023 como ponto de referência, obtém-se uma visão substancialmente mais precisa e realista do consumo, o que, por conseguinte, favorece a gestão eficaz dos recursos orçamentários. Consequentemente, ao considerar a média das faturas, foram inferidos valores mensais estimados de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para a unidade do NGI BRASÍLIA CONTAGEM e R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) para a unidade do NGI DESCOBERTO BRASÍLIA, totalizando o valor estimado anual de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil oitenta reais) para ambas as unidades.

Tabela 03: Estimativa do consumo médio das unidades consumidoras

UNIDADE	ENDEREÇO	CONSUMO MENSAL MÉDIO ESTIMADO (m³ DE ÁGUA)	CONSUMO ANUAL MÉDIO ESTIMADO (m³ DE ÁGUA)
NGI BRASÍLIA CONTAGEM	BR 450 (EPIA Norte), km 8,5, Portão de Serviço - Bairro Zona Industrial - Brasília/DF - CEP: 70635-800	24 m³	288 m³
NGI DESCOBERTO BRASÍLIA	BR 070, Km 01, Caixa Postal 5216 - Bairro Taguatinga - Brasília/DF - CEP: 72010-971	406 m³	4.872 m³

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 52.080,00

O custo estimado total da contratação anual é de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil oitenta reais), conforme custos unitários detalhados no item 1.1. Essa estimativa baseia-se no consumo da demanda local e no quantitativo de servidores, bem como na escala de uso pretendido.

As estimativas dos valores foram meticulosamente elaboradas ao considerar a média das faturas do ano precedente, especificamente as correspondentes ao exercício de 2023. Esta abordagem metodológica robusta permite a antecipação dos custos esperados com base em dados tangíveis e históricos, constituindo uma sólida fundação para o planejamento financeiro. Ao empregar a média das faturas de 2023 como ponto de referência, obtém-se uma visão substancialmente mais precisa e realista do consumo, o que, por conseguinte, favorece a gestão eficaz dos recursos orçamentários. Consequentemente, ao considerar a média das faturas, foram inferidos valores mensais estimados de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para a unidade do NGI BRASÍLIA CONTAGEM e R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) para a unidade do NGI DESCOBERTO BRASÍLIA, totalizando o valor estimado anual de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil oitenta reais) para ambas as unidades.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Quanto ao parcelamento do objeto, este não se mostra viável devido à natureza dos serviços prestados em regime de monopólio, o que inviabiliza a economia de escala. Dessa forma, os itens serão agrupados por localidade/município, resultando em contratos distintos.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Considerando que se trata de um serviço público prestado em regime de monopólio, não há que se falar em economia de escala (devido à inviabilidade de competição), bem como não há que se falar em parcelamento, pois a divisão em itens não é tecnicamente viável. Portanto, o não parcelamento é uma decisão que está em consonância as práticas do setor e das características do serviço (prestado em regime de monopólio).

Cada município abrangido pelas unidades descentralizadas do ICMBio é atendida de forma exclusiva por uma empresa /autarquia de abastecimento de água, sendo esta vinculada a sua respectiva jurisdição municipal. Sendo assim, os itens serão agrupados por localidade/município, de modo que esse agrupamento resultará em contratos distintos.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Tabela 06: Contratação correlatas

Número do processo	Número do Contrato	Empresa contratada	Objeto
02070.003642 /2011-23	Contrato nº 18/2012	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	fornecimento contínuo de Serviços de Saneamento Básico e Fornecimento de Água tratada canalizada

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação está alinhada com o planejamento institucional, conforme demonstrado pelo Plano Anual de Contratações para 2024, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas. Ademais, a contratação visa promover o desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação pertinente.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

O objetivo primordial consiste em prover de maneira ininterrupta as unidades demandantes com os serviços de abastecimento de água e saneamento básico, com o intuito de promover aprimoradas condições de salubridade e higiene no ambiente laboral. Tal empreendimento visa, por conseguinte, otimizar o desempenho tanto das atividades administrativas quanto finalísticas dessas unidades.

Ademais, é relevante destacar como desdobramento esperado desse esforço a efetiva concretização do contrato, conforme preconiza a Lei n.º 14.133/2021, consolidando assim os compromissos assumidos pelas partes envolvidas.

13. Providências a serem Adotadas

Quanto às providências a serem tomadas, constata-se que não há necessidade de medidas prévias adicionais, uma vez que toda a infraestrutura requerida para a execução do objeto contratual encontra-se devidamente instalada e operacional.

14. Possíveis Impactos Ambientais

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável, consagrado na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), reflete um compromisso institucional com a preservação ambiental e a promoção do bem-estar social. Nos termos dos artigos 5º e 11 dessa legislação, a Administração Pública é orientada a conduzir seus processos licitatórios de forma a incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, vejamos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - ..

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

A Administração Pública deve seguir diretrizes previstas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (6ª edição, de setembro de 2023), publicada pela AGU e acessível no link <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>>

Nesse contexto, é essencial que a Contratada se engaje ativamente na promoção do desenvolvimento nacional sustentável, adotando práticas ambientalmente responsáveis e em consonância com os critérios de sustentabilidade estabelecidos pelas normas vigentes. O cumprimento dessas diretrizes, alinhado com os preceitos constitucionais e legais, é fundamental para garantir a integridade ambiental e o equilíbrio dos ecossistemas.

Considerando a natureza essencial dos serviços prestados, sugere-se que a Contratada implemente medidas concretas para conservação e uso sustentável dos recursos hídricos, tais como campanhas de conscientização sobre o uso racional da água e o correto descarte de resíduos sólidos. Ademais, o monitoramento dos impactos ambientais decorrentes da atividade e a adoção de práticas de mitigação são aspectos de suma importância para assegurar a preservação dos ecossistemas locais.

No que concerne às providências a serem adotadas, recomenda-se à Contratada:

- a) aplicar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR, referente ao uso de materiais atóxicos, biodegradáveis e recicláveis.
- b) no tocante ao manejo de resíduos sólidos, observar a Política Nacional de Resíduos Sólidos e, no manejo de resíduos sólidos recicláveis, as previsões legais referentes à inclusão de associações e cooperativas de catadores.
- c) seguir a legislação sanitária em vigor, respondendo, com exclusividade, por todas e quaisquer multas ou interpelações das autoridades competentes.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A justificativa da viabilidade se fundamenta na constatação de que a instrução do procedimento de contratação e a celebração de um novo contrato para o restabelecimento do serviço representam uma solução adequada para resolver a problemática apresentada.

Conforme preconizado pela legislação em vigor e considerando as especificações detalhadas neste Estudo Técnico Preliminar, a contratação proposta do serviço essencial é considerada viável, uma vez que a não execução acarretaria prejuízos significativos no funcionamento de todas as atividades prestadas à sociedade pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

CARLOS JOSE MACEDO MAIA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 14/05/2024 às 16:20:16.

SANDRO FLAVIO DE CARVALHO

Autoridade competente

